

**TC 001.533-2001-1 (c/ 27 volumes e 12 anexos)**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração.

**Entidade:** Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM

**Recorrente:** José Artur Guedes Tourinho (CPF 008.645.602-49)

**Advogado:** Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa (OAB/PA 9381) e Daniel Konstadinidis (OAB/PA 9167), conforme instrumento constante à p. 5143, v. 26.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração interposto em processo de Prestação de Contas. Omissão na apuração de irregularidades. Inexistência de cerceamento de defesa. Ausência de comprovação de que o recorrente tivesse conhecimento da apresentação de documentos inidôneos por parte das empresas beneficiadas com a liberação de recursos. Conhecimento do recurso e provimento parcial para exclusão de um item que foi imputado à responsabilidade do recorrente. Manutenção dos demais itens do Acórdão recorrido.

Inicialmente assinale-se, por questões metodológicas, que nesta instrução a referenciação das peças terá sempre como base os documentos físicos existentes e respectivas numerações de páginas constantes dos diversos volumes e anexos, uma vez que os autos não foram convertidos em processo eletrônico, apesar de existirem peças digitalizadas.

### HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Na sessão de 17/8/2010 o Tribunal, ao apreciar a Prestação de Contas do Fundo de Investimento da Amazônia relativa ao exercício de 1999, deliberou (Acórdão 4623/2010 – 2ª Câmara, p. 5590-5592, v. 26), dentre outras providências, no sentido de rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. José Artur Guedes Tourinho e Maurício Benedito Barreira Vasconcelos, relativamente às irregularidades especificadas nos itens 7.1.1 e 7.1.2 da instrução de p. 5257-5328 (v. 26), julgar irregulares suas contas e aplicar-lhes multas individuais.

3. As irregularidade então apontadas foram as seguintes:

a) Omissão na adoção das providências administrativas de ofício, previstas na Lei nº 8.167/91, visando à apuração e cancelamento dos incentivos fiscais concedidos as empresas SAINT' GERMANY AGROINDUSTRIAL S/A e MOINHO SANTO ANTÔNIO S/A, bem como à promoção de cobrança administrativa e judicial dos recursos liberados e apuração de responsabilidade funcional dos servidores envolvidos, mesmo diante de diversas irregularidades comunicadas pela SFC à SUDAM desde 1998;

b) Aprovação de pareceres do DAP/DAI que eram favoráveis à aplicação de recursos do FINAM com omissões, falhas e inconsistência de análise, configurando-se em gestão temerária dos recursos do Fundo, nos seguintes termos:

b.1 Ausência, por parte da SUDAM, de uma definição clara e objetiva dos critérios para análise e aprovação de projetos, bem como para liberação de recursos do FINAM, haja vista a

aprovação de empreendimentos sem uma análise e avaliação rigorosa das inversões físicas projetadas, precária avaliação da capacidade econômico-financeira dos proponentes, ausência de estudo de mercado de viabilidade econômica e aprovação de vultosas despesas sem discriminação dos itens de custo. Constatado pela SFC nos empreendimentos: AGROINDUSTRIAL BRASIL S/A, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, SUINASA SUÍNOS DA AMAZÔNIA S/A, PROPAMAR DA AMAZÔNIA S/A, AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO OURO BONITO S/A, AGROPECUÁRIA VIRTUOSA S/A, GRANJA FRANGÃO S/A, AGROINDUSTRIAL GUARÁ S/A, DIANA AGROINDUSTRIAL S/A, FRANGO MODELO S/A, FRANGO GIGANTE S/A;

b.2 Aprovação de valores para os itens Despesas de Implantação e Eventuais sem que houvesse o indispensável e necessário detalhamento dessas despesas, infringindo o princípio constitucional da moralidade administrativa e configurando-se em prática reincidente de irregularidade. Constatado pela SFC nos empreendimentos: AGROINDUSTRIAL BRASIL S/A, SUINASA SUÍNOS DA AMAZÔNIA S/A, PROPAMAR DA AMAZÔNIA S/A, AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO OURO BONITO S/A, AGROPECUÁRIA VIRTUOSA S/A, GRANJA FRANGÃO S/A, AGROINDUSTRIAL GUARÁ S/A, DIANA AGROINDUSTRIAL S/A, S N TECIDOS DE MALHA S.A, INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DA AMAZÔNIA, FRANGO MODELO S/A, FRANGO GIGANTE S/A;

b.3 Ausência de apuração da irregularidade de obras de construção civil, notadamente quanto à efetividade da execução físico-financeira, tendo em vista que as empresas contratadas não se encontravam devidamente regularizadas e/ou qualificadas junto aos órgãos públicos, tais como: INSS, CREA, JUCEPA, SEFA, SRF, sendo circularizações que não envolvem quebras de sigilo. Constatado pela SFC nos empreendimentos: AGROINDUSTRIAL BRASIL S/A, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, FRANGO MODELO S/A;

b.4 Ausência de procedimento de circularização para comprovação da idoneidade de documentos apresentados pelas empresas beneficiárias, perante os supostos emitentes. Constatado pela SFC nos empreendimentos: AGROINDUSTRIAL BRASIL S/A, PROPAMAR DA AMAZÔNIA S/A, DIANA AGROINDUSTRIAL S/A, S N TECIDOS DE MALHA S.A, AGROPECUÁRIA MONTE VERDE S/A;

c) Não adoção de providências administrativas de ofício contra os servidores que levaram vinte meses para concluir o Relatório de Fiscalização nº 152/98, de 25/6/98, relativo ao empreendimento Estaleiros Bacia Amazônica S.A., protocolizado somente em 15.2.2000;

d) Não adoção de providências no sentido de apurar responsabilidades, bem como de averiguar a extensão dos fatos e o comprometimento do sistema, ante o conhecimento da SUDAM acerca da existência de mercado paralelo de incentivos fiscais, conforme consta da Ata da Reunião Preliminar à 267ª Reunião Ordinária do CONDEL;

e) Inexistência de relatórios de avaliação dos resultados obtidos pela política de incentivos fiscais e dos procedimentos empregados pela SUDAM e BASA, contemplando síntese das fiscalizações realizadas, acompanhamento das exigências e recomendações formuladas às empresas incentivadas fiscalizadas, síntese das liberações de recursos efetuadas a cada projeto, ordem cronológica de apresentação das cartas-consulta e projetos e das liberações efetuadas;

f) não adoção de procedimento apuratório das irregularidades relatadas no Laudo de Fiscalização nº 141/96, referente ao empreendimento Agropecuária Bebedouro S/A, tendo a SUDAM concedido CEI à empresa, cujas atividades apresentam-se com indícios de paralisação, descumprindo a determinação do TCU contida no subitem 8.1.2 da Decisão Plenária nº 104/99;

g) não adoção de procedimento apuratório das irregularidades apontadas pela SFC, por ocasião da avaliação da gestão do FINAM no período 1997/1998, em relação ao empreendimento Sanave – Sabino Oliveira Com. Nav. S/A, tendo concedido CEI ao empreendimento mediante o aceite de inversões físicas usadas, contrariando a legislação vigente e descumprindo a determinação do TCU contida no subitem 8.1.2 da Decisão Plenária nº 104/99;

h) persistência na sistemática de aprovação indiscriminada de projetos na faixa 'A' de prioridades do FINAM, com comprometimentos máximos de recursos do Fundo, tal como identificado pela unidade técnica do TCU por ocasião dos trabalhos que originaram a Decisão Plenária nº 104/99, onde ficou constatado que os recursos do FINAM já estavam comprometidos por um período aproximado de 11,7 anos, desde que não houvesse novas aprovações;

i) aprovação de projetos sem estabelecimento de cláusula que condicione a sua execução à obrigatoriedade de encaminhamento ao BASA de toda a documentação necessária à atualização e acompanhamento da carteira de títulos do FINAM; e

j) Não adoção de providências, conforme recomendação formulada pela SFC, quanto à necessidade de proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente à empresa de táxi aéreo, que transportou os seus servidores e os desta Secretaria aos projetos fiscalizados.

3. Contra tal deliberação o Sr. José Artur Guedes Tourinho opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados na sessão de 21/6/2011, por meio do Acórdão 4205/2011 – 2ª Câmara (p. 5735, v. 27). O mesmo aresto deu quitação ao Sr. Maurício Benedito Barreira Vasconcelos, em face do recolhimento da multa que lhe havia sido imputada.

4. Inconformado, o Sr. José Artur Guedes Tourinho interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 4623/2010 – 2ª Câmara.

#### **ADMISSIBILIDADE**

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (Anexo 12, p. 42-44) ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz (p. 46, Anexo 12), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os efeitos dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 4623/2010 – 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

#### **MÉRITO**

6. Passa-se à síntese dos argumentos recursais e respectivas análises, registrando-se, de início, a ausência de ineditismo nas alegações trazidas pelo recorrente, que sumarizam, com o mesmo teor, aquelas por ele apresentadas em resposta à audiência que lhe foi originariamente dirigida, conforme se pode verificar em sua defesa constante às p. 2-43, Anexo 7.

#### Argumento:

7. A acusação que recai sobre o recorrente é genérica e incompleta, referindo-se a supostos indícios e irregularidades não explicitadas, resultando na nulidade absoluta do acórdão recorrido. Nos expedientes que lhes foram encaminhados pelo Tribunal não constam dados esclarecedores acerca dos projetos a que se referem, das irregularidades que teriam sido encontradas, dos posicionamentos dos setores técnicos, da Procuradoria e da Auditoria, bem como de quais servidores estariam envolvidos nas irregularidades (já que em alguns casos foi mencionado o envolvimento de servidores).

#### Análise:

8. É improcedente a arguição de nulidade do Acórdão 4623/2010 – 2ª Câmara sob o fundamento de cerceamento de defesa. O Ofício 1335/2008 – Secex/PA, que promoveu a audiência do recorrente (p. 5130/5133, v. 26) intentou buscar a manifestação do Sr. José Artur Guedes Tourinho acerca de atos omissivos em sua conduta. Nesse sentido, apontou a ausência de providências em relação a diversas questões tidas como irregulares que, embora consistissem em mera sumarização dos fatos, se prestavam à perfeita identificação dos episódios a que se referiam. Tais episódios, por seu turno, encontravam-se minudentemente detalhados em instruções precedentes constantes destes autos, a exemplo daquela inserida às p. 4926A-5043 (v. 25).

9. Mencionem-se como exemplos da perfeita identificação dos episódios os seguintes trechos constantes do referido Ofício 1335/2008 – Secex/PA:

Omissão na adoção das providências (...) visando à apuração e, caso necessário, o cancelamento dos incentivos - fiscais concedidos as empresas SAINT' GERMANY AGROINDUSTRIAL S/A e MOINHO SANTO ANTÔNIO S/A, (...) e ainda, apuração de responsabilidade funcional dos servidores omissos no cumprimento das atribuições a eles confiadas, mesmo diante de diversas irregularidades, com indícios de desvio de recursos, apontadas pela SFC desde 1998.

10. Ainda a título de exemplificação, transcreve-se trecho da instrução mencionada no item 8 retro onde são explicitadas algumas das irregularidades relacionadas aos empreendimentos Saint' Germany Agroindustrial S/A (p. 4937-4939, v. 25):

A SUDAM (...) até o momento não apresentou qualquer análise técnica do custo das edificações e equipamentos que justificasse os quantitativos e valores aprovados (...). Mesmo assim, concluiu pela regularidade do projeto (...).

A SUDAM considerou concluída e dentro das especificações e preços projetados a cerca definitiva no perímetro do empreendimento. Todavia, quando da inspeção in loco realizada em jun/2000 (...) a cerca frontal definitiva ainda não havia sido executada, existindo apenas o tapume.

Em face das irregularidades constatadas pela SFC, A SUDAM expediu o ofício (...), solicitando manifestação acerca de inidoneidade documental (...). entretanto, não demonstrou ter tomado as providências acautelatórias devidas e necessárias, dada a gravidade da matéria e urgência na adoção das providências de ofício cabíveis, protelando ainda mais a solução definitiva do caso na esfera administrativa, tais como: envio do documento pelo correio, com aviso de recebimento – AR, cuja ausência possibilitou ao empreendimento alegar, em 4.4.2000, desconhecer o teor do mencionado documento, não apresentando resposta aos questionamentos efetuados.

[Ausência de] estabelecimento de prazo para resposta, cuja falta propiciou que somente após aproximadamente sete meses a cópia do ofício retro fosse reenviada ao empreendimento (...)

[Ausência de] adoção de providências quanto à aprovação de valores superfaturados (...) sobre a proposta apresentada e aprovada para aquisição de grupos geradores, onde foi constatada uma elevação de preço de 862% (R\$ 7.504.000,00 em termos absolutos) em relação ao praticado pelo fornecedor. (...)

(...) a equipe de fiscalização [da SUDAM] registrou no quadro de Fontes e Usos, um acréscimo contabilizado no montante de R\$ 10.973.771,75, sendo que o item mais significativo desse acréscimo refere-se a aquisição de máquinas e equipamentos (R\$ 9.952.000,00), especificamente 30 teares belga Picanol e respectiva montagem, embora existissem fisicamente apenas 10 em 30.6.2000, conforme inspeção realizada por auditores desta SFC.

10. As transcrições constantes do item anterior são apenas exemplificativas, como se mencionou, existindo, na referida instrução, outros tantos detalhamentos das irregularidades então apontadas e sobre as quais o recorrente deveria se manifestar. Observe-se que foram mencionados apenas trechos relacionados ao empreendimento Saint' Germany Agroindustrial S/A, existindo, contudo, pormenorizado detalhamento das irregularidades relacionadas a cada uma das alíneas constantes da audiência então dirigida ao Sr. José Artur Guedes Tourinho, transcritas no item 3 desta instrução.

11. Nesse sentido, não pode o recorrente alegar cerceamento de defesa, inclusive porque obteve vista dos autos e tirou cópias de diversas de suas peças, inclusive da instrução referenciada nos itens anteriores, da qual transcrevemos excertos, conforme se comprova pelo documento constante à p. 16 do Anexo 2.

#### Argumentos:

12. Todos os projetos tinham tramitação regular pelos departamentos competentes, onde recebiam as análises pertinentes.
13. O recorrente não interferia nas análises técnicas realizadas pelos diversos departamentos.
14. Ao recorrente, na qualidade de Superintendente, competia encaminhar os projetos já analisados pelos diversos departamentos para apreciação do Conselho Deliberativo (CONDEL).
15. O recorrente não procedia, por não ter competência técnica nem legal, à análise de critérios técnicos, de documentos ou de formalidades legais, as quais cabiam aos técnicos e diretores.
16. Não teria o recorrente como rever tecnicamente as análises feitas pelos técnicos e departamentos da Sudam.

Análise:

17. Argumentos da mesma espécie foram adequadamente rebatidos na instrução elaborada pela Secex-PA, constante às p. 5257-5327, v. 26. Naquela oportunidade, frisou-se que, nos termos do Regimento Interno então vigente na SUDAM, competia ao Superintendente submeter ao Conselho Deliberativo (Condel) a aprovação dos pleitos, após o recebimento e homologação dos pareceres técnicos.
18. Frise-se, nesse sentido, que a homologação caracteriza-se como um ato de controle e não como um procedimento meramente cartorial. É no momento da homologação que a autoridade manifesta seu consentimento com as análises e pareceres técnicos emitidos.
19. Observe-se, a propósito e para que não parem dúvidas sobre o assunto, que este Tribunal, no ano de 1999 (mesmo exercício a que se referem as contas tratadas nestes autos), realizou auditoria operacional na SUDAM e no BASA, instituições condutoras das operações do FINAM (TC 008.881/1995-2). Dentre as diversas questões de auditoria então propostas, uma delas foi: “As normas e regulamentos existentes definem, com clareza os técnicos e/ou autoridades responsáveis pela análise e aprovação das cartas-consulta e dos projetos?” Em resposta, assinalou a equipe de fiscalização:

67. Segundo informações prestadas pelo Chefe da supracitada Divisão [Divisão de Acompanhamento de Projetos Agropecuários, Industriais e de Serviços Básicos/DAP, vinculada a Diretoria de Administração de Incentivos/DAI], os procedimentos atuais de análise e aprovação de cartas-consulta e projetos dão-se da seguinte forma: as cartas-consulta e projetos ingressados na Sudam inicialmente são dirigidos ao protocolo. Após protocolizados seguem para o responsável pela Diretoria de Administração de Incentivos/DAI que os despacha para o Chefe da Divisão de Acompanhamento de Projetos. Este, por sua vez, designa um técnico de nível superior com conhecimento específico sobre a matéria do pleito, para fins de análise e parecer. Caso receba parecer favorável do técnico e seja mantido pelo Chefe da Divisão, Diretor de Incentivos e Superintendente da Sudam, será colocado em pauta para aprovação pelo Condel que se reúne, em média, uma vez a cada 2 (dois) meses. (grifo nosso).

20. A mencionada descrição dos procedimentos, colhida **in loco** por equipe deste Tribunal, deixa claro que somente eram submetidos à aprovação do Condel os pleitos cujos pareceres tivessem sido mantidos pelo Superintendente da Sudam. Não pode o recorrente alegar, portanto, que somente lhe competia, na condição de Superintendente, submeter os pleitos à apreciação do Condel, como se fosse ele mero agente intermediário.

21. No que concerne ao possível desconhecimento técnico do recorrente, assistir-lhe-ia razão caso os apontamentos se referissem a casos pontuais, de difícil detecção, caracterizando vícios ocultos. Não obstante, não era essa a situação, uma vez que algumas das questões apontadas, inseridas na audiência que lhe foi dirigida, eram passíveis de fácil detecção e simples compreensão

acerca de sua relevância, a exemplo da ausência de estudo de mercado de viabilidade econômica dos empreendimentos e da aprovação de despesas sem discriminação dos itens de custo.

22. Ademais, as conseqüências deletérias das deficiências estruturais então vigentes na SUDAM já haviam sido expostas ao recorrente a partir de fiscalizações realizadas por este Tribunal (Decisão 610/1996 – Plenário e Decisão 104/1999 – Plenário), pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria da Receita Federal desde ao ano de 1996. Nesse sentido, vejam-se alguns trechos do voto prolatado pelo relator no TC 005.708/1994-0 (Decisão 610/1996):

3.3 - a Sudam recebe valores anuais situados entre US\$ 3 e 7,5 milhões (...) mas paradoxalmente, as áreas de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos, que deveriam receber a maior parte desses recursos, são justamente as que apresentam as maiores deficiências em toda a operacionalização do Fundo; 3.4 - os sistemas de controle gerencial das atividades do Finam são precários, e as funções de planejamento e avaliação pelas quais é responsável foram relegadas a plano secundário, inexistindo na Sudam qualquer forma de controle dos resultados dessas políticas; 3.5 - inexistente seletividade na análise efetuada para aprovação das cartas-consultas submetidas à Sudam, e não há casos de rejeição de projetos; 3.6 - ausência de critérios claros e objetivos para tramitação, análise e aprovação de projetos, o que tornou a Sudam suscetível à pressões de toda ordem para favorecer empresas em detrimento de outras; 3.7 - em decorrência do fato acima descrito, verificou-se indiscriminada aprovação de projetos, cujos cronogramas de desembolso financeiro foram muito superiores à capacidade do Fundo; 3.8 - como conseqüência do supra exposto, constatou-se que a insuficiência de recursos para todos os projetos, associada à inexistência de critérios objetivos para liberação das cotas devidas, fez com que a pressão para obtenção de verbas ultrapassasse os limites do Finam, chegando a nível ministerial, dando ensejo a um intenso tráfico de influência; 3.9 - existe forte possibilidade de os projetos submetidos à Sudam apresentarem valores superestimados, sem que se tenha um controle mais efetivo para evitar tal ocorrência; (...) 3.13 - maior distorção observa-se no tocante às liberações de recursos que deveriam estar associadas à fiscalização prévia. Todavia, ocorreram sem controles ou critérios objetivos, verificando-se, após alguns anos, que muitas empresas só haviam executado pequena parcela de seu cronograma físico, embora houvessem recebido recursos em montantes significativos; 3.14 - os projetos financiados permanecem por longo tempo no Sistema saindo, muitas vezes, sem condições de continuidade, com indicadores de que essas empresas não deveriam ter tido seus projetos aprovados, evidenciando que a ação da Sudam no objetivo de promover o desenvolvimento regional tem reduzida eficiência e eficácia, pois destinou recursos para projetos predispostos ao fracasso.

(...)

Nesse sentido, urge que os administradores da autarquia, sob pena de responsabilidade solidária, promovam uma intensa fiscalização dos projetos em andamento, notadamente no que concerne aqueles que foram privilegiados com liberações oriundas de eventuais pressões políticas, cujas empresas se encontrem em posição privilegiada dentro do sistema. Devendo, é claro dita fiscalização, ser estendida a todos os projetos atualmente inscritos no Finam.

23. Na oportunidade, o Tribunal recomendou à SUDAM:

3.2. fortalecer e a coordenar os procedimentos de análise de projetos e de controle de aplicação dos recursos do Finam, aumentando a seletividade na aprovação de projetos e visando o uso mais eficiente dos incentivos fiscais e o conhecimento sobre os recursos efetivamente utilizados nas empresas incentivadas

24. Tais deficiências deixavam clara a necessidade de maior comedimento na aprovação de pleitos e na concessão de benefícios, mormente quando era sabido que as análises realizadas pelos setores técnicos não vinham tendo o condão de elidir as diversas irregularidades até então já apontadas pelos órgãos de controle. Era esse o comportamento esperado do homem médio, diligente e prudente.

25. Os argumentos do recorrente não devem, por conseguinte, ser acolhidos.

Argumentos:

26. Não cabia ao Superintendente promover a circularização de documentos remetidos pelas empresas para verificar sua idoneidade.

27. Os documentos apresentados pelas empresas eram reputados como verdadeiros, até que indício apontasse o contrário.

28. O recorrente não tinha ciência de que os documentos apresentados pelas empresas fossem falsificados ou apresentassem falhas, como posteriormente vieram a noticiar o Ministério Público Federal e outros órgãos competentes.

29. O Ministro da Integração Nacional já havia divulgado Nota Oficial afirmando que a Sudam não possuía competência legal para realizar circularização de notas fiscais.

30. O recorrente tentou obter informação perante a Receita Federal acerca de quais empresas do Estado do Mato Grosso estavam sob investigação e quais seriam as supostas irregularidades por ela perpetradas, obtendo informação negativa do então titular daquele órgão sob o argumento de que tais informações eram sigilosas e se encontravam protegidas por cautelas especiais expressas em lei.

Análise:

31. Pode-se, como regra geral, aceitar a presunção de veracidade dos documentos apresentados, conforme arguiu o recorrente.

32. Muito embora a situação de anormalidade vigente na SUDAM – e conseqüente administração do FINAM – tornasse recomendável a adoção de cautelas adicionais, mesmo que de forma amostral, não se tem, nos autos, comprovação de que o recorrente soubesse, à época dos fatos, da contumaz apresentação de documentos inidôneos por parte dos beneficiários de recursos.

33. Destarte, pode-se acolher os argumentos recursais para excluir sua responsabilidade pelo fato descrito na alínea “b.4” do Ofício 1335/2008 – Secex/PA

Argumento:

34. Quanto à ausência de providências contra os servidores que levaram 20 meses para concluir o Relatório de Fiscalização nº 15/98, alega que deixou a Sudam em 30/9/1999, “ou seja, 4 meses e meio antes da apresentação do referido laudo”, não podendo dele ser cobrada nenhuma providência, já que à época não mais se encontrava na autarquia.

Análise:

35. O argumento do recorrente não pode ser acolhido porquanto desprovido de lógica. Veja-se que a inspeção realizada pela SUDAM na empresa Estaleiros Bacia Amazônica S.A (EBAL) deu-se em julho de 1998 e o respectivo relatório somente foi apresentado em fevereiro de 2000. Considerando que o recorrente, como ele mesmo afirma, deixou a SUDAM em setembro de 1999, conviveu com a situação irregular por 14 meses, tempo mais que suficiente para que determinasse providências com vistas a coibir o referido atraso.

37. Ressalte-se que, nos termos descritos pelo Controle Interno, o retardamento da apresentação do referido relatório concorreu para que fosse aprovado um projeto irregular.

Argumento:

38. No que se refere à ausência de providências em relação às irregularidades relatadas no Laudo de Fiscalização 141/96, inexistente comprovação de que o referido laudo tenha sido confeccionado em seu período de gestão, uma vez que só assumiu o cargo de Superintendente em novembro daquele ano.

Análise:

39. Embora não conste dos autos a data em que foi emitido o Laudo de fiscalização 141/96, tal omissão não favorece ao responsável, uma que a Decisão-TCU 104/1999 – Plenário, em seu subitem 8.1.2, havia determinado à SUDAM que apurasse “as evidências de desvio de aplicação de incentivos fiscais” em relação a diversos empreendimentos, mencionando, de forma expressa, aquele relativo à Agropecuária Bebedouro S/A. Tal Decisão foi aprovada na sessão de 24/3/1999, portanto, no período de gestão do responsável.

40. Ou seja, independentemente da data de emissão do laudo, o responsável tinha ciência de sua existência, bem assim de evidências de irregularidades, cabendo-lhe promover as apurações necessárias. Não obstante, o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) foi concedido à Agropecuária Bebedouro S/A em 13/7/1999 sem que as apurações houvessem sido procedidas.

Argumento:

41. O recorrente não descumpriu a Decisão 104/99 – Plenário, deste Tribunal, uma vez que por meio da Portaria 20.447, de 15/7/1999, determinou o imediato cumprimento das recomendações contidas naquele julgado.

Análise:

42. A discussão é impertinente, uma vez que o recorrente teve suas contas julgadas irregulares em decorrências das questões enunciadas no item 3 desta instrução, dentre as quais não se encontra o descumprimento de deliberação deste Tribunal.

Argumento:

43. O recorrente, em seu período a frente da Sudam, editou normas e adotou inúmeros procedimentos buscando a transparência e a profissionalização institucional, sendo difícil, contudo, sanear, em uma gestão, os problemas históricos inerentes à autarquia.

Análise:

44. Novamente, trata-se de argumento genérico, não diretamente relacionado às questões que conduziram à irregularidade das contas do recorrente. Não obstante, há que se compreender que a mera edição de normativos não se constitui em providência bastante para regularização de procedimentos eivados de vícios ou para a melhoria das condições operacionais vigentes em determinada entidade.

45. Desta forma, não bastava ao recorrente, na qualidade de responsável maior pela entidade, baixar as normas consideradas necessárias, mas também exigir seu cumprimento, fixando prazos e acompanhando as providências decorrentes, de forma a dar-lhes efetividade. Isso, como se verifica, não ocorreu.

**CONCLUSÃO**

46. Ante todo o exposto, manifesto-me no sentido de que sejam os autos submetidos ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, relator do recurso, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com a proposta de que o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 31 e 33 da Lei 8.443/92, conheça do recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Artur Guedes Tourinho para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir de sua responsabilidade exclusivamente a questão descrita na alínea “b.4” do item 3 desta instrução;

b) em consequência, alterar a redação do item 9.1 do Acórdão 4623/2010 – 2ª Câmara, nos seguintes termos:

9.1. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. José Artur Guedes Tourinho e Maurício Benedito Barreira Vasconcelos para as irregularidades especificadas nos itens 7.1.1



(exceto a constante de sua alínea “b.4”) e 7.1.2 da instrução de fls. 5.257/5.328, v. 26, respectivamente.

c) manter inalterados os demais termos do Acórdão 4623/2010 – 2ª Câmara;

d) comunicar à Unidade Jurisdicionada e ao interessado a decisão que vier a ser proferida nestes autos.

TCU/Secretaria de Recursos, em 21/11/2011.

Paulo Roberto Wiechers Martins  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 276-3